

PARECER/2021/133

I. Pedido

- 1. O Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o projeto de Portaria que visa criar e regular o Programa de Estágios Curriculares do Ministério dos Negócios Estrangeiros (PECMNE).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, veio definir as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais. No entanto, a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º exclui do âmbito de aplicação deste diploma legal os estágios curriculares, que carecem assim de regulamentação que enquadre a sua realização concreta.
- 4. Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro, e do Despacho n.º 14598/2012-GSG, de 5 de novembro, cabe ao Instituto Diplomático (IDI) a gestão desses estágios curriculares no Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 5. Assim, o projeto de Portaria cria o Programa de Estágios Curriculares no Ministério dos Negócios Estrangeiros cujo Regulamento consta do seu Anexo I, que estabelece as regras de recrutamento e seleção dos candidatos e define os princípios gerais e as regras de funcionamento dos estágios curriculares nos serviços internos e externos do MNE.
- 6. O artigo 6.º do Anexo I regula a apresentação das candidaturas a estágios curriculares do MNE, dispondo que a candidatura é apresentada informaticamente através do preenchimento de formulário de candidatura *online*, disponível no sítio da internet do PCMNE, em https://www.pec.gov.pt/default.aspx.
- 7. No ato da candidatura é atribuído para efeito de acompanhamento do procedimento, a cada candidato, um *login* de acesso. Relembra-se, neste ponto, a necessidade de o login consistir num par utilizador (atribuído pelo sistema) e *password* (escolhido pelo titular).

8. No formulário de candidatura, o candidato deve preencher os dados pessoais, incluindo o nome completo, data de nascimento, distrito e concelho de residência, contacto telefónico, endereço de correio eletrónico, nacionalidade(s) de que seja titular e NIF (Número de Identificação Fiscal), e juntar documento comprovativo de habilitações académicas e de domínio de línguas, curriculum vitae (CV) atualizado, documento comprovativo de inscrição no ensino superior mediante submissão de cartão de identificação da faculdade ou comprovativo de matrícula. – cfr. n.º 3 do artigo 6.º do Anexo I. O tratamento destes dados pessoais é adequado e necessário para a finalidade de recrutamento e seleção dos candidatos a estágio curricular, em respeito pelo princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, com exceção do dado NIF, relativamente ao qual não se vislumbra a necessidade do seu tratamento em fase de seleção e recrutamento de estagiários.

9. Por sua vez, o n.º 5 do artigo 6.º dispõe que os candidatos podem autorizar a partilha dos seus dados pessoais e CV de forma a que a sua candidatura possa ser considerada para o preenchimento de outras vagas de estágio. Note-se que o n.º 7 do artigo 8.º prevê que no caso de não serem preenchidas todas as vagas terá lugar um segundo procedimento de preenchimento de vagas apenas para os candidatos que aceitaram a partilha de dados da candidatura e que não foram colocados no primeiro procedimento. Do mesmo modo, o Anexo II respeita à declaração de consentimento dos titulares dos dados para a recolha, tratamento e transmissão a terceiros envolvidos na operacionalização¹ das candidaturas. Todavia, porque não está em causa a transmissão a terceiros de dados pessoais dos candidatos, mas apenas a candidatura a outras vagas de estágio na mesma instituição, e sendo a mesma a finalidade do tratamento dos dados, sugere-se a eliminação destas disposições, por não se afigurar que, para tal efeito, seja necessário um consentimento autónomo.

- 10. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, findo o prazo de apresentação das candidaturas, o IDI remete no prazo de 5 dias, ao(s) orientador(es) de estágio de cada serviço uma comunicação eletrónica com a candidatura de todos os candidatos que manifestaram interesse na vaga de estágio no serviço em causa.
- 11. De realçar que, se estiver em causa o envio por correio eletrónico de todos os dados dos candidatos, deverão ser previstas medidas de segurança como a encriptação com password e a remessa de password por meio alternativo. Assim, recomenda-se a reformulação deste inciso por forma a indicar as medidas de segurança a adotar em cumprimento do principio da integridade e confidencialidade dos dados consagrado na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

¹ A análise do Anexo II consta dos pontos 18 a 24.



- 12. Por outro lado, o n.º 4 do artigo 8.º dispõe que o IDI publica no sítio institucional da internet do MNE *uma lista de colocação* tendo em consideração as preferências dos candidatos e a ordenação dos serviços. Note-se que o inciso não define quais os dados que vão constar da referida lista pelo que, tendo em conta o princípio transparência previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, se sugere a sua densificação, elencando os dados pessoais que a constituem.
- 13. Os estágios curriculares formalizam-se através da celebração de um protocolo de estágio, tripartido, a celebrar entre o aluno, a instituição de ensino superior e o MNE onde consta a identificação completa das partes, a identificação do orientador de estágio no MNE e do professor responsável da instituição de ensino superior.
- 14. Nos termos do artigo 13.º o orientador de estágio elabora um plano de estágio e procede no final do mesmo a uma avaliação do estagiário que compreende uma breve função das funções desempenhadas e do cumprimento dos objetivos de estágio sendo complementada com uma avaliação quantitativa, sendo a mesma comunicada ao estagiário e ao IDI. O estagiário deverá elaborar um relatório de estágio e remetê-lo ao IDI, que o anexará ao seu processo individual.
- 15. Em face dos diversos tratamentos de dados supra identificados importa referir que no Projeto não consta a necessária informação sobre medidas de segurança a adotar por forma a cumprir o disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, nem sobre prazos de conservação dos dados, como decorre do princípio da limitação da conservação dos dados previsto na alínea *e*) do n.º 1 do mesmo artigo.
- 16. Assim, recomenda-se a introdução de um inciso que expressamente consagre a informação em falta por forma a observar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais supra referidos.
- 17. Por último, o ANEXO II, com a epigrafe «Consentimento de recolha de dados-plataforma eletrónica PECMNE», respeita ao consentimento do titular dos dados, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD. Assim, o candidato deverá assinalar que consente na recolha dos seus dados pessoais nos termos do RGPD, após lhe ser facultada a seguinte informação: «Em cumprimento do RGPD informa-se que os dados pessoais solicitados em sede de registo na plataforma do PEC-MNE têm por finalidade o recrutamento, seleção e colocação nos serviços internos e externos do MNE. Para este efeito, os candidatos consentem a recolha dos seus dados pessoais, o seu tratamento e transmissão a terceiros envolvidos no processo de operacionalização do mesmo. Em qualquer momento podem ser exercidos os direitos de acesso e oposição ao tratamento dos dados nos termos da legislação em vigor, devendo o interessado, neste caso, eliminar o registo de utilizador».
- 18. Note-se que o consentimento para ser válido terá de se traduzir numa declaração de vontade, livre, específica, informada e inequívoca, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo

inequívoco, que os dados pessoais que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento - alínea 11) do artigo 4.º do RGPD.

- 19. Assim, para que o consentimento seja informado, deverá o responsável pelo tratamento fornecer ao titular dos dados, pelo menos, informações sobre a identidade do responsável, a finalidade de cada uma das operações de tratamento, os dados a tratar ou categorias de dados pessoais objeto de tratamento, a existência do direito de retirar o consentimento a qualquer altura² (cfr. n.º 3 do artigo 7.º do RGPD) e informações acerca da utilização dos dados para decisões automatizadas, se pertinente (alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do RGPD).
- 20. Sublinha-se que o responsável pelo tratamento que invoque o consentimento dos titulares dos dados deve atender também aos deveres de informação que constam do artigo 13.º do RGPD. Assim, o cumprimento dos deveres de informação e o cumprimento do requisito do consentimento informado podem ser feitos separadamente ou conduzir a uma abordagem integrada como parece resultar da análise do Projeto³.
- 21. Deste modo, por forma a consubstanciar o direito de informação dos titulares dos dados previsto no artigo 13.º do RGPD, o texto deverá concretizar ainda informação relativa ao fundamento jurídico do tratamento, ao prazo de conservação dos dados, aos direitos dos titulares dos dados, em especial o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso a dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou apagamento, a limitação do tratamento, e o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, contactos e forma de reclamação.
- 22. Assim, por forma a contribuir para a transparência do tratamento de dados pessoais, a CNPD recomenda a reformulação do Anexo II por forma a conter toda a informação supra referida, e não apenas a relativa à finalidade do tratamento e ao direito de acesso invocada no Projeto. E, em coerência com o que se referiu supra, no ponto 9, reforça a conveniência de se eliminar a referência a «e transmissão a terceiros envolvidos no processo de operacionalização do mesmo.»
- 23. Uma nota quanto ao direito de oposição referido no Anexo II. Nos termos do artigo 21.º do RGPD o titular de dados tem direito de se opor ao tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito guando o mesmo se realize com base no artigo 6.º, n.º 1 alíneas e) e f), ou no n.º 4 do artigo 6.º, o que não se verifica no caso em análise. Recomenda-se, por isso, a sua eliminação.

² Vide Diretrizes 05/2020, relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679 de Comité Europeu de Proteção de Dados disponível em Guidelines 05/2020 on consent under Regulation 2016/679 | European Data Protection Board (europa.eu)

³ Neste sentido vide ponto 72 das referidas Diretrizes.



III. Conclusão

- 24. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
 - a) A eliminação do n.º 5 do artigo 6.º e do n.º 7 do artigo 8.º do Projeto por não estar em causa uma comunicação de dados a terceiros nos termos supra descritos;
 - b) A indicação no n.º 1 do artigo 8.º de medidas de segurança a adotar relativamente à comunicação eletrónica aí prevista, em cumprimento do principio da integridade e confidencialidade dos dados;
 - c) A densificação do n.º 4 do artigo 8.º, elencando os dados pessoais que constituem a lista de colocação de estagiários;
 - d) A introdução de um inciso que expressamente preveja medidas de segurança a adotar e prazos de conservação dos dados; e
 - e) A reformulação do Anexo II por forma a por forma a consubstanciar o direito de informação dos titulares dos dados, e eliminando-se a referência à autorização para a *transmissão a terceiros* envolvidos no processo de operacionalização do mesmo, bem como ao direito de oposição.

Aprovado na reunião de 6 de outubro de 2021

*l*Filipa Calvão (Presidente)